



DIGITALIZADO

EM: 04.02.10

Roberta Otacy Regina
FUNSIONARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 04 / 05 / 2005

PROJETO DE LEI Nº 0234/05

ASSUNTO

"Torna obrigatório o sistema de detecção de metais em estabelecimentos de diversão de Fortaleza"

AUTOR

Salmito Filho

LEI Nº: 9.346 de 30/05/2008 (Sanccionada)

D.O.M. Nº: 13.830 de 05/06/2008

ARQUIVO: 14.02.2009



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LVI

FORTALEZA, 05 DE JUNHO DE 2008

Nº 13.830

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9375 DE 30 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a cassação do alvará de licença de funcionamento de bares, nas condições que especifica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Os bares, no âmbito do Município de Fortaleza, terão o Alvará de Funcionamento cassado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, quando ocorrer a apreensão de bebidas falsificadas ou importadas ilegalmente no estabelecimento, ou restar caracterizado que o exercício da atividade comercial foi indevidamente utilizado para a prática do delito de receptação. Art. 2º - A cassação do Alvará de Funcionamento somente ocorrerá após o trânsito em julgado de sentença condenatória em processo judicial do proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento comercial, onde tiver ocorrido a prática do delito de receptação ou a apreensão de bebidas falsificadas ou importadas ilegalmente. § 1º - Não será concedido o Alvará de Funcionamento para estabelecimento comercial em que figure, como proprietário ou sócio, o condenado pelo motivo expresso no caput deste artigo. § 2º - A proibição a que se refere o § 1º será pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial a que se refere o caput deste artigo. Art. 3º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de maio de 2008. **Martônio Mont'Alverne Barreto Lima - PREFEITO EM EXERCÍCIO DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9376 DE 30 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do sistema de detecção de metais em estabelecimentos de diversão de Fortaleza, na forma que indica.

PL 0234/05
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Os cinemas e teatros instalados no Município de Fortaleza deverão dispor de mecanismo de segurança para a detecção de metais, quando do ingresso dos espectadores. Parágrafo Único - A exigência a que se refere o caput deste artigo dar-se-á apenas nas casas ou centros de salas múltiplas, com capacidade total superior a 500 (quinhentas) pessoas. Art. 2º - Os estádios de futebol, ginásios esportivos, casas de espetáculos e boates, com capacidade superior a 500 (quinhentas)

personas, instalados no Município de Fortaleza, deverão dispor de mecanismo de segurança para detecção de metais, quando do ingresso dos espectadores nesses locais. Art. 3º - Os instrumentos de detecção de metais poderão ser portáteis ou através de sistemas de passagem, tipo porta, em número condizente com o fluxo de espectadores. Parágrafo Único - Excepcionalmente, e mediante justificativa fundamentada, desde que precedido de laudo técnico do órgão fiscalizador, poderá ser admitido o procedimento de revista manual nos casos em que o volume de pessoas e a condição técnica e estrutural do estabelecimento assim o exigirem. Art. 4º - A comprovação do atendimento a esta lei será condição para a concessão de alvará de funcionamento aos estabelecimentos descritos no art. 1º desta lei. Art. 5º - Os estabelecimentos que não se adequarem a esta lei no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua publicação, terão o Alvará de Funcionamento cassado pelo órgão competente de fiscalização. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de maio de 2008. **Martônio Mont'Alverne Barreto Lima - PREFEITO EM EXERCÍCIO DE FORTALEZA.**

*** **

DECRETO Nº 12395 DE 30 DE MAIO DE 2008

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Município de Fortaleza, os bens imóveis que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, combinado com a Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962 e com apoio no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 22 de maio de 1958, com suas posteriores alterações e; CONSIDERANDO ao que estabelece a Lei nº 8.503, de 26 de dezembro de 2000, da Operação Urbana Consorciada do Parque Foz Riacho Maceió, no Capítulo IV - da forma de participação, art. 8º, inciso II, letra "a". DECRETA: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Município de Fortaleza, edificações, benfeitorias e servidões existentes do bem imóvel, situado nesta capital, na Avenida Beira Mar, nº 4258 - Mucuripe, composto pela transcrição nº 39.759, livro 3 AA, às fls. 93, o registro de uma escritura pública de doação, do cartório de registro de imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza/Ce, com a Inscrição Municipal sob o nº 170975-5. Um terreno acrescido de marinha, situado nesta capital, no Mucuripe, cujos limites e dimensões exatos são os seguintes: do ponto 1, situado no perfilamento sul da servidão do Ramal Férreo para Mucuripe e a oeste do terreno acrescido de marinha ocupado por Leda Ury, sob o rumo verdadeiro de 77º00'SO, mede-se 10,35m até o ponto 2, confrontando esse alinhamento oeste com o terreno acrescido de marinha, ocupado pelo Dr. Francisco Ferreira da Ponte, do ponto 3, com o ângulo interno de 65º00' até o ponto 4, confinando esse alinhamento sul com o terreno acrescido de marinha ocupado pelo Dr. Francisco Ferreira da Ponte, do ponto 4, com o ângulo interno de 115º00' mede-se 20,00m até o ponto 1, confinando esse alinhamento leste com o terreno acrescido de marinha ocupado por Leda Ury; do ponto 1, começo da medição com o ângulo interno de 65º00' fica fechado em paralelogramo com



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9376 , DE 30 DE maio DE 2008.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do sistema de detecção de metais em estabelecimentos de diversão de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os cinemas e teatros instalados no município de Fortaleza deverão dispor de mecanismo de segurança para detecção de metais, quando do ingresso dos espectadores.

Parágrafo único. A exigência a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á apenas nas casas ou centros de salas múltiplas, com capacidade total superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Art. 2º Os estádios de futebol, ginásios esportivos, casas de espetáculos e boates, com capacidade superior a 500 (quinhentas) pessoas, instalados no município de Fortaleza, deverão dispor de mecanismo de segurança para detecção de metais, quando do ingresso dos espectadores nesses locais.

Art. 3º Os instrumentos de detecção de metais poderão ser portáteis ou através de sistemas de passagem, tipo porta, em número condizente com o fluxo de espectadores.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e mediante justificativa fundamentada, desde que precedido de laudo técnico do órgão fiscalizador, poderá ser admitido o procedimento de revista manual nos casos em que o volume de pessoas e a condição técnica e estrutural do estabelecimento assim o exigirem.

Art. 4º A comprovação do atendimento a esta Lei será condição para a concessão de Alvará de Funcionamento aos estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei.


Art. 5º Os estabelecimentos que não se adequarem a esta Lei no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua publicação, terão o Alvará de Funcionamento cassado pelo órgão competente de fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 30 de maio de 2008.


MARTÔNIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
Prefeito em Exercício de Fortaleza

Ro. CUGEL Em.

[Handwritten signature]

[Faint, illegible text]





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA 24145.
09 ABR 2008

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 05 MAI 2005

Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Salmito Filho

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0234 /2005.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM 07 NOV 2007
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 10 ABR 2008
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 10 ABR 2008
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO DO VEREADOR DIDI MANGUEIRA
COMO RELATOR
Em 11/05/05
Presidente

TORNA OBRIGATÓRIO O SISTEMA DE
DETECÇÃO DE METAIS EM
ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO DE
FORTALEZA

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º. Os cinemas e teatros instalados no município de Fortaleza deverão dispor de mecanismo de segurança para detecção de metais quando do ingresso dos espectadores.

ART. 2º. Os estádios de futebol, ginásios esportivos, casas de espetáculos e boates, com capacidade superior a 500 (quinhentas) pessoas, instalados no município de Fortaleza deverão dispor de mecanismo de segurança para detecção de metais quando do ingresso dos espectadores.

ART. 3º. Os instrumentos de detecção de metais poderão ser portáteis ou sistemas de passagens tipo porta, em número condizente com o fluxo de expectadores;

ART. 4º. A comprovação do atendimento a esta lei será condição para a concessão de alvará de funcionamento dos estabelecimentos descritos no artigo 1º desta lei.

ART. 5º. Os estabelecimentos que não se adequarem a esta lei no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua publicação, terão o alvará de funcionamento cassado pelo órgão de fiscalização competente.

ART. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 04 DE MAIO DE 2005.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COM.
DESIGNO DO VEREADOR GILSON
FEMAL
COMO RELATOR
Em 19/09/05
Presidente

Vereador Salmito Filho
LIDER DO PT

GILSON FERREIRA



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Salmite Filho

JUSTIFICATIVA

A população brasileira e em especial os moradores de Fortaleza têm sofrido sensivelmente os efeitos da violência urbana. Temos consciência de que a Segurança Pública é de responsabilidade do Governo do Estado. Contudo, entendemos que algumas ações podem e devem ser desenvolvidas pelo Poder Público Municipal a fim de garantir minimamente a segurança do Fortalezense.

Com essa compreensão, apresentamos o presente Projeto de Lei que visa instalar sistemas de detecção de metais nos estabelecimentos de diversão.

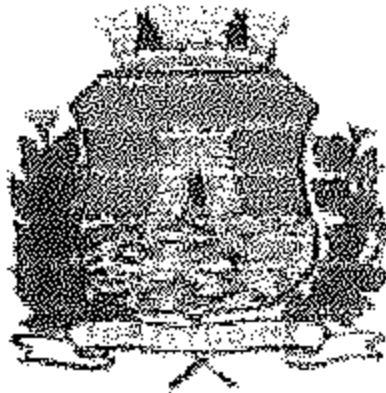
Tivemos o cuidado de examinar a viabilidade do projeto afim de não prejudicar o exercício da atividade comercial. Porém, é obrigação do Poder Público Municipal propiciar Fortalezense um lazer mais seguro.

São freqüentes os comentários de que pessoas armadas ingressam nesses estabelecimentos comprometendo a segurança dos freqüentadores. Visamos com essa propositura garantir a integridade física e também o patrimônio do Fortalezense.

Com essa perspectiva apresento o presente projeto que esperamos seja aprovado pelos nobres Pares.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza em,
de _____ de 2005.

Vereador Salmite Filho
LIDER DO PT



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Didi Mangueira
Av. Thompson Bulcão, 839 – Bairro Luciano Cavalcante
Fone: 3256-8300 ramal 8379

*C. Mangueira - G.
F. Mangueira e L. Mangueira*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer n.º 0313/2005

Ao Projeto de Lei n.º 234/05

Vereador: Salmito Filho

Assunto: **Torna Obrigatório o Sistema de Detecção de Metais em Estabelecimento de Diversão de Fortaleza.**

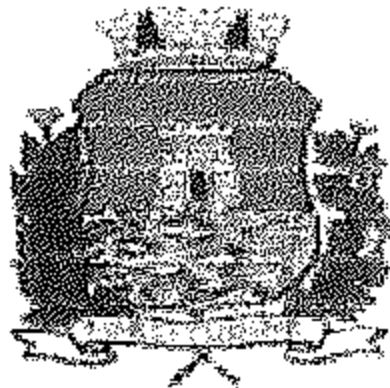
RELATÓRIO

O Exmo. Vereador Salmito Filho, submente a douta apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que, ***"Torna Obrigatório o Sistema de Detecção de Metais em Estabelecimentos de Diversão de Fortaleza"***.

Em sua Justificativa o nobre Vereador, ressalta ter consciência de que a segurança pública é de responsabilidade do Governo do Estado. Porém em nossa Lei Orgânica não constatamos em nenhum de seus artigos que em algumas ações relacionadas com a segurança podem e devem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo, como aduz em sua justificativa.

O art. 178 da Constituição estadual é claro em dizer ***"A segurança pública e a defesa civil são cumpridas pelo Estado do Ceará"***. Já o art. 188 da Carta Magna Estadual lê-se ***"Incumbe à polícia Militar a atividade da preservação da ordem pública em todas as suas modalidades e proteção individual, com desempenhos ostensivos para inibir os atos atentatórios em pessoas e bens"***.

Aduz ainda, o nobre Vereador que é obrigação do Poder Municipal propiciar aos Fortalezense um lazer mais seguro. No Capítulo VII da Lei Orgânica em seu art. 269 lê-se ***"A Poder Municipal manterá estrutura organizacional, dotada de recursos próprios, que terá competência para organizar, executar e supervisionar as atividades desportivas do Município"***.



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Didi Mangueira
Av. Thompson Bulcão, 839 – Bairro Luciano Cavalcante
Fone: 3256-8300 ramal 8379

Podemos até questionar o papel da Guarda Municipal, senão vejamos:

“ A Guarda Civil de Fortaleza foi criada com as seguintes finalidades:

I - defender e preservar os bens que constituem o Patrimônio Municipal;

II - executar serviços de vigilância noturna, na forma prevista no § 4º do artigo 153 da Constituição Estadual, zelando pela segurança e sossego da comunidade;

III - atuar como quadro de voluntários para o combate a incêndios, etc.

O VOTO

Neste sentido notamos que não há inconstitucionalidade, porém sugerimos o encaminhamento da propositura para a **Comissão de Turismo, indústria e Comércio**, para que os nobres companheiros possam fazer um estudo bem detalhado sobre os impactos comerciais.

É o Parecer s.m.j

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de setembro de 2005.

Didi Mangueira

Salmir Filho



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER DE Nº 000 1/ 2006

AO PROJETO DE LEI Nº 0234/2005

A ORDEM DO DIA
15 MAR 2006
PRESENTE

O ilustre vereador Salmito Filho submeteu a apreciação desta Casa Legislativa um projeto de lei que **"torna obrigatório o sistema de detecção de metais em estabelecimentos de diversão de Fortaleza"**.

O Relator ressalta a importância da propositura, por ser providencial e louvável sobretudo na preocupação em propiciar um lazer mais seguro aos Fortalezenses.

No entanto, alerta para o artigo 2º da propositura quanto à capacidade superior a 500 (quinhentas) pessoas nos estádios de futebol, ginásios esportivos, casas de espetáculos e boates, deixando de lado as instituições que acomodam capacidade inferior a 500 (quinhentas) pessoas, entendedor que continuará comprometedor a segurança em tais locais. Observou também que no artigo 4º do projeto relata quanto à condição da concessão de alvará de funcionamento dos estabelecimentos descritos somente no artigo 1º e automaticamente isentando os que comportam uma grande quantidade de pessoas descritos no artigo 2º.

Vale ressaltar que a esta Comissão Técnica cabe tão somente a análise do mérito da matéria, outrora uma vez que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisou em conformidade com a lei que a propositura não é inconstitucional.

Face ao exposto, manifestamos-nos Favorável a regular tramitação da matéria.

É o nosso Parecer s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE março DE 2006.

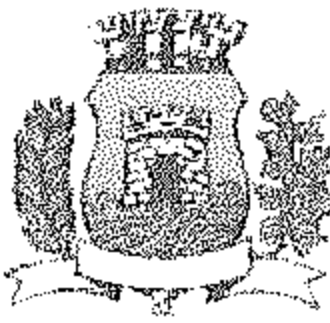
Vereador GELSON FERRAZ

Relator

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 9 DE ABR 2008

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE	Legislação
DESENVOLVIDOR	
EM	1
	COMO RELATOR
	Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 003 / 2008 AO PROJETO DE LEI Nº 0234/05

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 10 ABR 2008

PRESIDENTE

“Adiciona os dispositivos que indica ao Projeto de Lei nº 0234/05, na forma que indica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica adicionado ao artigo 1º do projeto de lei número 0364/2006 o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 1º. *Omissis.*”

Parágrafo Único. *A exigência a que se refere o caput deste artigo apenas se dará nas casas ou centros de salas múltiplas com capacidade total superior a 500 (quinhentas) pessoas”.*

Art. 2º. Fica acrescentado ao artigo 3º do projeto de lei 0234/05 o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º. *Omissis.*”

Parágrafo Único. *Excepcionalmente e mediante justificativa fundamentada, e desde que precedido de laudo técnico do órgão fiscalizador, poderá ser admitido o procedimento de revista manual nos casos em que o volume de pessoas e a condição técnica e estrutural do estabelecimento assim exigirem.”*

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 09 DE abril DE 2008.

VER. GUILHERME SAMPAIO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar o projeto à realidade factual no Município de Fortaleza.

VER. GUILHERME SAMPAIO

DEP. LEGISLATIVO
EM 08/04/08

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante – Fone: (85) 3256.8300
Fortaleza-Ceará – CEP: 60810-460

FUNCIÓNÁRIO



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0234/2005.**

A ORDEM DO DIA
23 ABR 2008

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do sistema de detecção de metais em estabelecimentos de diversão de Fortaleza, na forma que indica.

APROVAÇÃO
EM: 23 ABR 2008

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Os cinemas e teatros instalados no município de Fortaleza deverão dispor de mecanismo de segurança para detecção de metais, quando do ingresso dos espectadores.

Parágrafo único. A exigência a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á apenas nas casas ou centros de salas múltiplas, com capacidade total superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Art. 2º Os estádios de futebol, ginásios esportivos, casas de espetáculos e boates, com capacidade superior a 500 (quinhentas) pessoas, instalados no município de Fortaleza, deverão dispor de mecanismo de segurança para detecção de metais, quando do ingresso dos espectadores nesses locais.

Art. 3º Os instrumentos de detecção de metais poderão ser portáteis ou através de sistemas de passagem, tipo porta, em número condizente com o fluxo de espectadores.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e mediante justificativa fundamentada, desde que precedido de laudo técnico do órgão fiscalizador, poderá ser admitido o procedimento de revista manual nos casos em que o volume de pessoas e a condição técnica e estrutural do estabelecimento assim o exigirem.

Art. 4º A comprovação do atendimento a esta Lei será condição para a concessão de Alvará de Funcionamento aos estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 5º Os estabelecimentos que não se adequarem a esta Lei no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua publicação, terão o Alvará de Funcionamento cassado pelo órgão competente de fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 22 DE abril DE 2008.

_____ **Presidente**

OFÍCIO Nº 0118/2008-GP

Fortaleza, 30 de maio de 2008.

Referente ao Ofício Nº 098/08-COGEL

Assunto: Projeto de Lei nº 234/05(SANÇÃO)

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do sistema de detecção de metais em estabelecimentos de diversão de Fortaleza, na forma que indica."

Vereador Salmito Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 794
DATA:	30/05/2008
HORA:	16:00
	<i>Christina</i>
	Funcionário

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, devolvo a esta Egrégia Câmara, devidamente **SANCIONADO**, o Projeto de Lei em epígrafe, convertido na Lei Nº 9376 de maio de 2008.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Cordiais saudações,


Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
Prefeito de Fortaleza em exercício

Exmo.Sr.

Ver. Agostinho Frederico Carmo Gomes – (Tin Gomes)

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0098 /2008 – COGEL
Fortaleza, 06 de maio de 2008.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0234/05**, que: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do sistema de detecção de metais em estabelecimentos de diversão de Fortaleza, na forma que indica*", de autoria do **Vereador Salmito Filho**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,


AGOSINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

REGISTRADORIA GERAL

RECEBIMOS AS 14h 25m

em 14.05.08

